PROCESSO TC N.	:	000154/2016
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Tobias Barreto
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Embargos de Declaração
RESPONSÁVEL	:	Marly do Carmo Barreto Campos (Prefeita Municipal)
ADVOGADO	:	(Não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães - Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 214/2020
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 435/2021
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 540 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 00228 - SEGUNDA CÂMARA – PROC. TC 001808/2011. COJUR OPINA PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, APÓS A OITIVA DA CCI ACERCA DA CONTRADIÇÃO. MPC OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS POR INEXISTIR A ALEGADA CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO, QUE DEVE PERMANECER INALTERADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC – 000154/2016**, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Segunda Câmara**, de **16 de fevereiro de 2022**, sob a Presidência da **Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo **conhecimento e improvimento** dos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e Carlos Pinna de Assis, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Aracaju, publicado na Sessão da **Segunda Câmara** de **09 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC n. 00228 - Segunda Câmara, exarado nos autos do Recurso de Reconsideração n. 001808/2011, no qual esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conheceu do recurso manejado para dar-lhe provimento parcial, extirpando do julgado a representação ao Ministério Público Estadual.

Nesse piso, este Tribunal, da decisão recorrida, manteve a **irregularidade** do período auditado, 24 de maio a 31 de dezembro de 2005, condenando a gestora ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), responsabilização-sanção, bem como determinando a devolução ao Município de R$ 1.536.00 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais) e de R$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais) para as contas do MDE e do FUNDEF, respectivamente.

Agora, alega a Embargante haver contradição no julgado porque "...o Acórdão manteve a IRREGULARIDADE do período auditado, inobstante afastadas as premissas de crime e improbidade administrativa, restando tão somente falhas formais e as devoluções a serem efetivadas por parte da municipalidade".

Aponta a ex-gestora que a Corte de Contas admitiu inexistirem indícios de conduta delitiva ou conduta que representasse em ato criminoso ou improbidade administrativa, pleiteando, assim, a alteração do Acórdão para que dele conste o julgamento pela Regularidade ou Regularidade com Ressalvas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria Jurídica – COJUR** ofereceu o **Parecer Jurídico n. 214/2020** (fls. 23/28), da lavra de **Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães** – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica, opinando pelo "...acolhimento dos embargos de declaração opostos, de modo que a contradição apontada seja extirpada pelo E. Conselheiro Relator, segundo seu convencimento motivado, após operação de sua respectiva CCI".

No entendimento da COJUR, houve dano ao erário porque há condenação relativa à devolução aos cofres municipais dos montantes de R$ 1.536,00 (um mil quinhentos e trinta e seis reais) e de R$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais) para contas do MDE e do FUNDEF.

Para a Coordenadoria Jurídica, Órgão de Auditoria e Instrução Processual oficiante, há dois caminhos possíveis para o julgado, a saber:

> "(...) ou se reconhece a regularidade do período, admitindo-se apenas a ocorrência de falhas de caráter formal, extirpando-se a glosa acima referida e, consequentemente, também a representação dos fatos ao MP/SE; ou, mantém-se a irregularidade do período auditado, permanecendo inalterados os deveres de pagamento da multa e da glosa, bem como de cientificação dos fatos ao Parquet Estadual."

Com autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 435/2021** (fls. 35/36) e abriu divergência do opinativo da COJUR, esclarecendo, de logo, que a hipótese versada não se trata de glosa, ou dano ao erário, muito menos imputação de débito ao gestor, mas de mera recomposição de valores ao Fundeb e MDE, e "...a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

ausência de glosa e de representação ao Ministério Público não repercute automaticamente em regularidade de contas".

Anota, ainda, o presentante do Ministério Público de Contas – MPC que "...mesmo na ausência de indícios de conduta delitiva ou atos de improbidade, a Irregularidade das Contas está determinada por qualquer das ocorrências albergadas no inciso III do art. 43 da LC 205/2011", estando coerente o Acórdão em manter a irregularidade do período, com seus consectários, restando evidente a ausência de contradição, merecendo os Aclaratórios o julgamento pelo **improvimento**.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 38/39).

Eis o que se reputou relevante como relato.

VOTO

Compulsando os autos, identifico que houve a sua regular tramitação, respeitando-se o devido processo legal, vez que há pareceres da Coordenadoria Jurídica, Órgão de Auditoria e Instrução Processual oficiante, e do Ministério Público de Contas – MPC, em aderência, portanto, ao art. 1°, §3°, I da LC 205, de 2011, c/c art. 53, *caput*, e art. 71, I do RITCESE.

No que toca à admissibilidade recursal, vê-se que foram obedecidos os regramentos regimentais, dispensando maiores digressões sobre o tema, passando-se o exame do mérito, cuja questão trazida à Corte de Contas está examinada com exatidão no Parecer Ministerial, cujos fundamentos merecem a acolhida por este Relator.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

Em primeiro, acertadamente, o Procurador Especial de Conta faz a distinção do que a COJUR chamou de glosa (imputação de débito), esclarecendo que a Corte de Contas em nenhum momento aponta haver causa para imputação de débito, seja na Decisão originária, seja no Acórdão embargado, tratando meramente de recomposição de valores às contas do Fundeb e do MDE.

Então, este Tribunal, no ato de julgamento do Recurso de Reconsideração (proc. TC 001808/2011) excluiu a remessa ao Ministério Público Estadual por entender ser "...incabível a representação ao Ministério Público Estadual, diante da ausência de indícios de conduta delitiva e da impossibilidade de considerar os atos como de improbidade administrativa, tendo cm vista o transcurso do prazo prescricional previsto na Lei n°. 8.429/92", mas isso não induz ao fato de que não haja irregularidade no período.

Noutro dizer, o exercício da competência cientificada do Tribunal, prevista no art. 71, XI da CF e no art. 1°, X da LC 205, de 2011, não mantém relação de necessária vinculação com as outras competências. Necessário aclarar, de igual modo, que o reconhecimento da irregularidade não enseja, por si só, a aplicação de multa, imputação de débito, ou o dever de cientificação ao Ministério Público.

Tanto é verdade que no julgamento ficou consignado que "...os atos praticados de forma irregular colocam em risco a gestão orçamentária, patrimonial e operacional do Município", sendo essa a razão para a manutenção do julgamento pela irregularidade do período, perfeitamente alinhado com a hipótese descrita na alínea 'b', inciso III, do art. 43, da Lei Complementar nº 205/2011,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732579 em 08/03/2022 10:21:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

"prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial".

Da leitura da peça dos Embargos, dela ressai muito mais o mero inconformismo com o julgado, ante a frágil demonstração da alegada contradição, ressaindo dele o intuito de modificar o entendimento da Segunda Câmara por via transversa, o que não se amolda à natureza dos Aclaratórios, como robustecem as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cuja ementas abaixo transcrevemos, *in verbis*:

> **EDcl no AgInt no AREsp 1062307/SP**
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
>
> 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com o desprovimento do agravo interno.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados. *(STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 13/12/2021, DJe 01/02/2022)*.

> **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1854636/PR**
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38

> 1. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, assim, à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados. *(STJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021)*.

Em razão da inexistência do alegado vício no julgamento, qual seja, a contradição, como bem apontado no parecer do MPC, e certo de que os Embargos opostos revelam o mero inconformismo da ex-gestora com as conclusões do Acórdão, o **Voto** é pelo **conhecimento** e **improvimento** dos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão TC N. 00228/2015 - 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

É como Voto.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2022 10:11:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/03/2022 22:54:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/03/2022 11:30:38